

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

WILLIAM ANTONIO PEDROSO

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL:
PECULIARIDADES E QUESTÕES POLÊMICAS**

São Paulo
2016

WILLIAM ANTONIO PEDROSO

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL:
PECULIARIDADES E QUESTÕES POLÊMICAS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito de Família e Sucessões, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Professora Doutora Maria Ligia Coelho Mathias.

São Paulo
2016

PEDROSO, William Antonio.

Inventário extrajudicial : peculiaridades e questões polêmicas
/William Antonio Pedroso, 2016.
48f.

Monografia (Curso de pós graduação - Direito de Família e
Sucessões) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São
Paulo, 2016.-

"Orientação: Prof. Dra. Maria Ligia Coelho Mathias"

1. Direito de família e sucessões. I. Título.

WILLIAM ANTONIO PEDROSO

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL:
PECULIARIDADES E QUESTÕES POLÊMICAS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora
como exigência parcial para obtenção do título
de especialista em Direito de Família e
Sucessões, pela Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Nome do Professor

Nome do Professor

Nome do Professor

Dedico esse estudo ao meu filho
João Vítório e a minha companheira
Natali, por todo o amor e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu percurso durante esta caminhada.

À Natali, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você tenho me sentido mais vivo de verdade. Obrigado pelo carinho, a paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre.

Ao meu pai Sérgio, minha mãe Lucimar e minha irmã Joyce por acreditar em mim, incentivar meus estudos e apoio incondicional.

Aos meus amigos Anderson, Maurício e Nivaldo, pelas alegrias compartilhadas e por compreenderem a minha ausência nesses semestres de estudos.

Ao corpo docente com quem tive a grata satisfação de conviver e aprender ao longo dos últimos semestres, em especial a Professora Maria Ligia Coelho Mathias pela orientação, paciência e contribuição para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço também ao meu pai de coração Luiz Rubens Soares e seus filhos Marcelo e Guilherme, que também são meus irmãos, que com muito carinho e amizade sempre tiveram presentes na minha vida profissional, e com paciência transmitiram suas experiências e conhecimentos, não medindo esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Sem dúvida vocês fazem parte da minha família e da minha vida pessoal.

E a todos aqueles que de alguma maneira contribuíram para a conclusão dessa nobre pós graduação, notadamente minha amiga Keila.

RESUMO

Tem-se como alvo do presente estudo o inventário utilizado na ocorrência do óbito de alguma pessoa, destacando-se o inventário extrajudicial. Seu objetivo é mostrar as peculiaridades existentes para se optar pela via administrativa, superando a morosidade e burocracia existente quando processado judicialmente, e nesse compasso, descrever, explicar, esclarecer e interpretar o procedimento estudado, bem como, explorá-lo, com o propósito de aprimorar as idéias, ao longo dos conhecimentos trazidos sobre o tema em foco. No que tange ao tipo de metodologia adotada, utiliza-se a bibliográfica, por meio de livros, publicações especializadas, legislação aplicável, notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil, Código de Processo Civil, Lei nº 11.441/2007, dentre outras pertinentes; até mesmo resoluções do Conselho Nacional de Justiça, normas da Corregedoria Geral da Justiça, decisões dos Tribunais e publicações na internet. Como resultado percebeu-se que suas peculiaridades são pontuais e a solução conquistada extrajudicialmente desafoga o Poder Judiciário, que pode voltar seus esforços para a resolução de litígios. Constatou-se ainda existir questões polêmicas sobre o tema, assim como, a evolução sobre o entendimento aplicado a essas questões com o decorrer do tempo.

Palavras-chave: Inventário extrajudicial. Tabelionato de Notas. Peculiaridades. Capacidade. Testamento.

ABSTRACT

The target of this study is the inventory made after someone passes away, highlighting the extrajudicial inventory. The study aims to demonstrate the peculiarities to choose the administrative means, overcoming the existing slowness and bureaucracy when it is done through a trial and, in this way, describe, explain, clarify and interpret the studied procedure, as well as explore with the purpose of improve the ideas through the knowledges brought up about the subject under discussion. The methodology used was bibliography through books, specialized publications and Brazilian legislation, specifically the Constitution of the Federal Republic, Civil Code, Civil Trial Code, Law nr. 11.441/2007, among others; other standards and resolutions were considered as resolutions from the National Justice Council, standards from the General Comptroller of Justice, decisions from courts and internet publications. As result, it was identified that the peculiarities are occasional and the solution obtained extrajudicially helps to unburden the Judiciary, that can dedicate its efforts to lawsuit resolutions. It was possible to realize that there are polemic issues around the subject, as well as the evolution of the understanding applied to these issues over time.

Keywords: Extrajudicial inventory. Notary. Peculiarities. Capacity. Testament.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. INVENTÁRIO	8
1.1. Conceito.....	8
1.2. Espólio	11
1.3. Dualidade de procedimentos: judicial e extrajudicial.....	12
2. PECULIARIDADES DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	15
2.1. Interessado capaz.....	16
2.2. Concordância de todos os interessados	18
2.3. Inexistência de testamento	19
2.4. Competência do tabelionato de notas.....	21
2.5. Presença de advogado	23
2.6. Imposto de transmissão "causa mortis"	24
3. QUESTÕES POLÊMICAS.....	28
3.1. Existência de testamento	28
3.2. Interessados menores	36
3.3. Herdeiro com deficiência e o inventário extrajudicial	38
3.4. Obrigatoriedade ou facultatividade da via extrajudicial?	42
CONCLUSÃO.....	45
BIBLIOGRAFIA	47

INTRODUÇÃO

A morte põe fim a personalidade jurídica do ser humano e conseqüentemente passa a existir a necessidade de se proceder o inventário para transmitir os bens do falecido a quem de direito, sendo título hábil para a divisão da herança e até pagamento das dívidas deixadas.

Antes de 05 de janeiro de 2007 a transmissão de bens e direitos deixados pelo falecido só era possível através do Poder Judiciário, com o devido processo, que por vezes se estendia durante anos.

A alteração do sistema processual brasileiro se deu em virtude das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça e com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, foi promulgada a Lei nº 11.441/2007.

Com esta lei se reconheceu não existir nenhum motivo razoável de ordem jurídica, lógica ou prática que indicasse a necessidade de que atos de disposição de bens devessem ser necessariamente processados em juízo, desde que atendido alguns requisitos.

Atendidos os requisitos podem os interessados optar pela via judicial ou pela via extrajudicial, através do Tabelionato de Notas, para se proceder o inventário.

O seu Projeto de Lei (nº 4.725/2004) gerou críticas e questionamentos negativos, mas com o passar dos anos é possível comprovar o quanto auxiliou no desafogamento do Poder Judiciário, trazendo esse novo procedimento maior rapidez e satisfação para os interessados.

Neste estudo inicialmente será abordado o conceito de inventário de modo geral, buscando um significado adequado aplicável ao presente estudo; uma breve explanação sobre "espólio" e sobre a dualidade de procedimentos.

No segundo capítulo já pontuaremos os requisitos e peculiaridades exigidos pela legislação para que o interessado possa fazer a escolha entre o inventário judicial e o extrajudicial, até mesmo com algumas reflexões e possibilidades que podem variar de acordo com o caso concreto.

Por fim será tratado das principais questões polêmicas que envolvem o tema, buscando abordar a evolução dos entendimentos desde 2007, inclusive por meio da doutrina e da jurisprudência.

1. INVENTÁRIO

A abertura da sucessão se dá com a morte, não importando o motivo, e neste mesmo instante abre-se a sucessão, transmitindo-se desde já a herança aos herdeiros legítimos e testamentários.

Uma vez relacionado, descrito e avaliado os bens deixados, e ainda apurado as dívidas do falecido, se procede o inventário e a partilha para que legalmente seja repartido o acervo entre os herdeiros.

Arnaldo Rizzardo reforça esse entendimento alegando que a real importância do inventário é apurar o total dos bens que eram do falecido, pagando-se a totalidade das dívidas e dos encargos, e depois de apurado o resultado líquido do monte partível, que passou a ser uma comunhão hereditária, procura-se pôr termo a essa situação, que se consegue com o inventário e partilha, através da qual se realiza a divisão da herança¹.

Importante frisar que a existência de dívidas não impede que seja feito o inventário e a partilha, tendo o credor seus direitos garantidos de acordo com a legislação vigente, diante do disposto no artigo 391 do Código Civil² e de acordo com o atual Código de Processo Civil (artigo 796), que repetiu a redação do artigo 597 do antigo Código de Processo Civil, e, o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Eis por que é imprescindível o inventário, seja ele judicial ou extrajudicial, uma vez que somente com ele é possível a efetiva aquisição da herança pelos sucessores, na proporção de suas quotas hereditárias. Mesmo quando for chamado à sucessão unicamente um herdeiro é indispensável o inventário e nesse caso a totalidade do que foi deixado, ativo e passivo, é adjudicado³.

1.1. Conceito

¹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 8. Ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.566

² Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

³ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões. 28. Ed. São Paulo, Saraiva, 2014, p.411

A palavra "inventário" deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, significando rol, relação, podendo então ser definido, de modo geral, como sendo a descrição de bens, e, de modo especial, como sendo um procedimento específico destinado a relacionar, avaliar e partilhar os bens do *de cujus* entre seus herdeiros e/ou legatários⁴.

Marcus Cláudio Acquaviva, em seu dicionário jurídico, também menciona a origem no latim *inventariu*, de *invenire*, achar, relacionar; conceituando melhor como sendo o procedimento especial de natureza civil, destinado a relacionar, avaliar e partilhar os bens de pessoas falecidas entre seus herdeiros ou legatários⁵.

Inventário traduz um sentido muito amplo, eis que pode significar relação e descrição de bens pertencentes a alguém, carreando um aspecto multidimensional, pois se procede inventário aos bens pertencentes aos separandos, na dissolução de uma sociedade mercantil, e até mesmo na dissolução de uma entidade onde os bens remanescentes são inventariados tendo a destinação prevista em dispositivos estatutários⁶.

Vamos abordar, buscando alcançar o objetivo de nosso estudo, somente o inventário utilizado na ocorrência do óbito de alguma pessoa e conseqüente abertura da sucessão.

Gabriel José Pereira Junqueira traz o conceito de inventário como sendo "o processo que se abre judicialmente para a descrição e partilha de todos os bens do *de cujus* ao tempo de sua morte, individualizando-os com precisão e clareza para o fim especial de proceder à partilha e à divisão que resultará na legalização e transferência do patrimônio aos seus sucessores, atribuindo a cada um deles o que lhe couber"⁷.

Aduz Luiz da Cunha Gonçalves que "inventário é a solene e autêntica descrição ou relação do activo e do passivo ou dos bens e dívidas da herança,

⁴ NEVES, Márcia Cristina Ananias. *Vademecum das sucessões*. - São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999, p.423

⁵ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 5. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1993, p.700

⁶ FIDA, Orlando. *Inventários arrolamentos e Partilhas*. São Paulo: BH Editora Ltda, 2007, p. 21

⁷ JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira. *Manual prático de inventários e partilhas*. 12ª edição. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2016, p.87

seguida da avaliação dos primeiros, a fim de se confrontar a soma total dos seus valores; e depois de pagas estas e as custas, se apurar a herança líquida"⁸.

No Dicionário Aurélio encontramos a definição jurídica de inventário como sendo "processo, formado em juízo competente, com o fim de legalizar a transferência do patrimônio do defunto a seus herdeiros e sucessores na proporção exata de seus direitos mediante a partilha"⁹.

O inventário, em sentido estrito, significa "simplesmente o relacionamento de bens ou de valores, pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços, e se estes não são sabidos, com os preços de sua estimação" e no sentido do Direito Civil e do Direito Processual, "entende-se a ação especial, intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do *de cuius*, quer os que se encontravam em seu poder, quando da sua morte, ou em poder de outrem, desde que lhe pertençam, para que se forme o 'balanço' acerca desses mesmos bens e das obrigações e encargos aos mesmos atribuídos"¹⁰.

Diante dos mais variados conceitos e significados atribuídos ao chamado "inventário" nos parece um dos mais esclarecedores e abrangentes o explicado por Francisco José Cahali ao dizer em sua obra que "o inventário é o meio pelo qual se promove a efetiva transferência da herança aos respectivos herdeiros, embora, no plano jurídico (e fictício), a transmissão do acerto se opere no exato instante do falecimento" e continuando, alega que é através do inventário que se faz a identificação dos sucessores, da herança, das dívidas e das obrigações existentes deixadas pelo *de cuius*, indispensáveis para futura partilha do resultado aos herdeiros.¹¹

Assim, sem que seja feito o inventário não é possível regularizar juridicamente e documentalmente a transmissão dos bens do falecido a quem de direito, permanecendo tudo em nome do "espólio".

⁸ CHAVES. Carlos Fernando Brasil. Tabelionato de notas e o notário perfeito. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.317

⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 4ª Ed. Curitiba Editora Positivo, 2009, p. 1126

¹⁰ COSER. José Reinaldo. Direito das sucessões do inventário e da partilha. 5ª edição. CL EDIJUR. Leme/SP, 2016, p.408

¹¹ CAHALI, Francisco José. Direito das sucessões. 5. Ed. ver.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.420

1.2. Espólio

O espólio não é uma pessoa, não representa uma pessoa jurídica, nem é uma pessoa física, e diante disso não tem personalidade jurídica.

Segundo Gabriel José Pereira Junqueira "o espólio é a massa patrimonial deixada pelo *de cuius*, e pode compreender bens móveis, imóveis, dinheiro, ações, direitos autorais, etc., dívidas ativas e passivas"¹².

Enquanto não for aberto o inventário, nomeado o inventariante e este não preste o compromisso, aquele que estiver na posse dos bens será o administrador provisório, representando o espólio ativa e passivamente, conforme disposto no Código Civil e artigos 613 e 614 do atual Código de Processo Civil¹³.

Após prestado o compromisso a representação do espólio em juízo, ativa e passivamente é feita pelo inventariante, consoante artigo 75, inciso VII do Código de Processo Civil.

Um rol de pessoas que podem ser inventariante consta no artigo 617 do Código de Processo Civil¹⁴, carecendo ser notado que entre estas encontra-se "pessoa estranha", como por exemplo o cessionário de direito hereditário ou um genro do *de cuius*; a ordem não é obrigatória quando se tratar de escritura pública de inventário, segundo a Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, que na época fazia menção ao artigo 990 do antigo Código de Processo Civil.¹⁵

¹² JUNQUEIRA, 2016, p. 89

¹³ Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

¹⁴ Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

¹⁵ Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou

Uma vez encerrado o inventário cada herdeiro responderá proporcionalmente à parte que na herança lhe coube, ficando limitado sua responsabilidade até os bens que recebeu para pagamento de seu quinhão ou o valor a eles correspondente.

Interessante enfatizar que independente do procedimento adotado, seja judicial ou extrajudicial, a responsabilidade dos sucessores é a mesma.

1.3. Dualidade de procedimentos: judicial e extrajudicial

No final do século XX os cientistas do direito processual motivados pelo respeitado processualista Capelletti passaram a implantar novos métodos de composição de litígios, cuja motivação maior é a procura da "paz social", chamada de justiça coexistencial, criando novas vertentes, sejam esses processos ou procedimentos, em que se busca a solução justa e adequada, bem como a valorização das partes e redução das tensões sociais; dessarte a autoridade legal do juiz é substituída por novas experiências técnicas, como novos procedimentos, juizados especiais, mediação, conciliação, dentre outros, possibilitando, por vezes, resultados mais rápidos e satisfatórios do que os decretados pela justiça tradicional¹⁶.

Desde há muito tempo alguns atos entendidos como de jurisdição voluntária têm afastado a necessidade de atuação do juiz de direito na formação dos negócios jurídicos, e estando ausente esse elemento subjetivo, que é a participação do juiz, deixam de ser considerados atos de jurisdição¹⁷.

O Código Civil de 1916, através de seu artigo 1.773, permitia a partilha amigável por escritura pública, desde que homologado pelo juiz; e, perante essa permissão houve quem sustentasse que era facultado o inventário na esfera extrajudicial, porém naquela época entendeu-se não ser possível.

Na verdade faltava no ordenamento brasileiro autorização legislativa para que se tornasse viável tal procedimento e em busca da desjudicialização é que em 2007

passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

¹⁶ CRUZ, Maria Luiza Póvoa. Separação, divórcio e inventário por via administrativa: implicações das alterações no CPC promovidas pela Lei 11.441/2007. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.5

¹⁷ CHAVES, 2013, p.317

através da lei 11.441¹⁸ houve a possibilidade de se escolher pelo procedimento judicial ou pelo procedimento administrativo, também chamado de extrajudicial, para se consumir o inventário e a partilha; lei esta publicada no ambiente da ampla reforma do judiciário que foi projetada pela Emenda Constitucional nº 5.

Humberto João Carneiro Filho tem o entendimento de que "sendo o inventário procedimento de liquidação da herança, a opção do ordenamento de sê-lo judicial ou extrajudicial constitui mais aspecto de política legislativa do que propriamente jurídico", reforçando ainda que a experiência jurídica nacional atesta essa observação¹⁹.

Segundo Maria Helena Diniz "o inventário judicial será cabível havendo sucessão testamentária ou legítima (*ab intestato*) se, nesta, houver herdeiro incapaz, e o extrajudicial ou administrativo, mediante escritura pública, ficará adstrito à sucessão legal, ou seja, àquela que se opera por lei porque o autor da herança não fez testamento, requerendo, ainda, que seus herdeiros maiores e capazes estejam de comum acordo na partilha"²⁰.

Para Francisco José Cahali "o inventário judicial é a sede própria para a discussão e solução de todas as questões de direito e as de fato; estas quando se acharem comprovadas por documentos, relacionadas à sucessão, remetendo-se para os meios ordinários os conflitos", sejam estes de grande relevância, também chamados de alta indagação ou mesmo conflitos que dependem de instrução probatória, tais como discussões sobre colação de bens, pagamento de credores, dentre outras²¹.

Relevante atentar que inventário extrajudicial é uma opção dada pelo legislador e os interessados podem dela fazer uso, se acharem melhor, ou poderão optar pelo inventário judicial; como também é perfeitamente possível desistir de um meio que tenham escolhido inicialmente, seja ele judicial ou extrajudicial, e optar pelo outro; sendo isto relativamente comum, pois num primeiro momento pode existir litígio entre os interessados e no decorrer do curso do procedimento judicial ser

¹⁸ o texto integral pode ser encontrado, dentre outras, na página <<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>>.

¹⁹ CARNEIRO FILHO, Humberto João. Direito notarial e registral (coleção repercussões do novo CPC, v.11. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 48

²⁰ DINIZ, 2014, p. 438

²¹ CAHALI, 2014, p. 420

resolvido, podendo as partes optarem migrar para o extrajudicial, ocorrendo também o inverso.

2. PECULIARIDADES DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O legislador possibilitou a realização do inventário pela via extrajudicial com o intuito de solucionar questões sem conflito e sem a intervenção do Poder Judiciário, prestigiando a função social e a autonomia das partes através da lei 11.441/2007, que autorizou expressamente o procedimento administrativo para a lavratura de inventário através de escritura pública.

Segundo Maria Luiza Póvoa Cruz a interpretação do direito civil sob a ótica da Lei Maior e dos princípios que norteiam o atual código civil, "socialidade" (função social), "eticidade" (o valor da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico) e a operabilidade (a concretude da lei), criados e ressaltados pelo saudoso gênio Miguel Reale, devem ser aplicados para todo o ordenamento jurídico civil e processual civil, abrangendo, pois a lei 11.441/2007¹.

Esta lei trouxe inicialmente um estado de incerteza aos cartórios de notas quanto ao procedimento a ser seguido, havendo inclusive divergência a respeito, até mesmo em nossos tribunais, através das respectivas corregedorias; porém o Conselho Nacional de Justiça veio disciplinar a aplicação da lei pela atividade notaria através da Resolução 35, de 24 de abril de 2007, trazendo mais segurança aos notários com os parâmetros a serem adotados.

Através da redação dada a lei 13.105/2015 - o nosso atual Código de Processo Civil, em seus artigos 610 e seguintes, foi dada continuidade a possibilidade de se escolher por qual procedimento adotar.

Assim para a realização do inventário pela via administrativa não pode haver testamento ou interessado incapaz e todos devem ser concordes, não devendo existir qualquer litígio, bem como é indispensável a participação do advogado.

Preenchidos estes requisitos os interessados poderão optar livremente, sem a necessidade de justificação, pela utilização do procedimento judicial ou extrajudicial; e, até mesmo já tendo sido proposta a ação, poderá ser requerida a sua desistência e ser lavrada a escritura pública de inventário e partilha.

Neste capítulo trataremos desses pontos e de outras peculiaridades.

¹ CRUZ, 2009, p.118

2.1. Interessado capaz

A incapacidade da pessoa natural se dá por não atingir a maioridade, que é de 18 anos - segundo o *caput* artigo 5º do atual Código Civil, e também no caso de se encontrar incurso numa das hipóteses previstas no artigo 4º do mesmo código.

Deste modo havendo menor de 18 anos não emancipado, ou maior incapaz, por alguns dos motivos acima mencionados, o inventário obrigatoriamente será judicial; ressalvando que esta regra também é aplicada na hipótese de herdeiro incapaz representar herdeiro capaz, falecido após a abertura da sucessão.

A análise da menoridade ou incapacidade é feita no momento da lavratura da escritura e não no momento da abertura da sucessão, se aplicando a lei vigente no momento da realização do ato, já que a escritura de inventário pode ser feita em qualquer tempo, arcando os sucessores com as sanções tributárias que isso acarretar.

A inexistência de interessados capazes inviabiliza que seja feito o reconhecimento da união estável que o autor da herança possuía, por intermédio da via extrajudicial; não sendo possível também tal reconhecimento quando o companheiro sobrevivente for o único sucessor; casos estes em que será imprescindível o reconhecimento judicial da união estável; interpretação essa também trazida na Resolução 35 do CNJ em seus artigos 18 e 19.

Necessário ressaltar que a viúva estando grávida do falecido também inviabiliza a realização do inventário pela via extrajudicial, dado que apesar da discussão do nascituro ser pessoa ou não, existe o entendimento de forma majoritária que "sim", dado que ele possui os direitos da personalidade, como o direito à vida, aos alimentos, à imagem, entre outros, e desta forma teria o nascituro direito sucessório, caso viesse a nascer com vida, e conseqüentemente por ser ele incapaz, impossível seria adotar o procedimento extrajudicial².

Embora a lei seja omissa é pacífico o entendimento de que é possível lavrar escritura de inventário e adjudicação dos bens e direitos deixados pelo falecido quando existir apenas um único herdeiro, ou seja, um sucessor universal; como

² CASSETTARI, Cristiano. Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p.151.

também por conclusão lógica, é perfeitamente permitido a realização de inventário negativo através de escritura pública, atendido os demais requisitos³.

Neste mesmo sentido, seguindo os mesmos procedimentos e formalidades, admite-se a sobrepartilha de bens através de escritura pública, mesmo que o inventário anterior tenha sido feito pela via judicial, até mesmo com sucessores menores ou incapazes, e que atualmente tenham se tornado maiores ou cessado a incapacidade.

A escrituração do instrumento público deve contemplar a qualificação completa do cônjuge sobrevivente, o regime de bens adotado e remissão a eventual pacto antenupcial, bem como dos demais herdeiros existentes.

O artigo 12 da Resolução 35 do CNJ⁴ destaca que a emancipação torna os sucessores capazes, e daí não podemos nos olvidar das formas de emancipação previstas em nosso ordenamento jurídico.

O analfabetismo ou a impossibilidade de ler ou escrever não torna o interessado incapaz; na ocorrência desses casos o notário verificando que a pessoa assina mal, demonstrando não saber ler ou escrever, ou não puder ler ou escrever devido alguma enfermidade ou acidente, uma pessoa capaz assinará a seu rogo e no lugar daquele, cuja impressão digital, no entanto, deverá ser colhida mediante emprego de coletores de impressões digitais, vedada a utilização de tinta para carimbo; e, o notário declarará essa ocorrência na escritura.

Nas Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo existe essa previsão (item 44 - Capítulo XIV) exigindo ainda que o notário em torno de cada impressão digital escreva o nome da pessoa, identificando-a.

A qualificação será feita de forma pormenorizada, inclusive dos cônjuges que não necessitam anuir ou figurar como parte, constando a nacionalidade, profissão, idade, estado civil, regime de bens, data do casamento, pacto antenupcial e respectivo registro imobiliário, documento de identidade, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), domicílio e residência⁵.

A capacidade do interessado é fundamental para poder optar pelo inventário extrajudicial e de maneira breve aqui foi abordado sobre essa peculiaridade.

³ CAHALI, 2014, p. 504

⁴ "Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais."

⁵ CHAVES, 2013, p.320

2.2. Concordância de todos os interessados

A concordância de todos os interessados num primeiro momento parece se referir somente aos filhos, ou aos filhos e o cônjuge sobrevivente, ou até mesmo do companheiro, quando na realidade vai além dessa concordância e aqui será tratado de algumas peculiaridades.

Tratando-se de sucessão envolvendo união estável e havendo cumprido os demais requisitos para o procedimento extrajudicial, notadamente a concordância dos herdeiros, poderá ser reconhecido tal união e acolhido o convivente sobrevivente, deferindo a este a meação e direitos sucessórios quando for o caso, uma vez que trata-se de sucessão regular, prevista no Código Civil em seu artigo 1.790, e, nem sempre referido convivente terá direito aos bens do autor da herança, utilizando-se desse reconhecimento para outros fins, como por exemplo o previdenciário.

A interpretação que se deve ter sobre esse requisito é determinante, pois a "concordância de todos os interessados" vai além dos herdeiros e do cônjuge ou companheiro sobrevivente; devendo ser observado com cautela se consta na escritura que se pretende lavrar alguma especialidade, já que nem sempre a partilha é feita a todos de maneira igualitária, e nem sobre os mesmos bens.

Havendo renúncia de algum dos sucessores ou mesmo partilha que implique em transmissão, especialmente nos casos em que há pagamento da torna em dinheiro, os cônjuges de todos os herdeiros também devem comparecer, concordar e assinar a escritura, na posição de anuentes; ressalvados os casos em que vigora o regime da comunhão universal de bens, visto que figurarão como partes; e, no regime da separação absoluta de bens fica dispensando o consentimento.

O comparecimento pessoal das partes interessadas, com exceção do advogado, é dispensável para a lavratura da escritura pública de inventário, sendo plenamente admissível aos herdeiros e aqueles que forem essenciais o consentimento no ato público se fizerem representar por mandatário devidamente

constituído, desde que por instrumento público, para que se respeite o conteúdo do artigo 657 do Código Civil⁶.

Os poderes deverão ser especiais para a realização do ato, constando expressamente na procuração o que poderá ser praticado e como será praticado; sendo mais simples aquele instrumento de mandato que autorizar a representação na escritura de inventário cuja partilha será feita de acordo com a sucessão, tratando da nomeação de inventariante, dentre outras cláusulas que não interfiram diretamente na questão patrimonial; merecendo mais atenção e sendo possível exigir, para maior segurança, poderes expressos no caso de partilha feita em desacordo com a sucessão ou até mesmo naqueles casos em que o procurador irá ceder ou doar o quinhão do mandante.

Apesar que não constar na legislação vigente a obrigatoriedade dessa cautela, há o entendimento de que toda precaução é válida, evitando consequências indesejáveis e contrárias a vontade do mandante; devendo ser considerado até mesmo o prazo existente entre a outorga da procuração e a lavratura do ato, e sendo este elevado, seria necessário a exibição de uma certidão atualizada que comprovasse o estado civil do mandante, para comprovar que este não é falecido - dado que isso acarreta a extinção do mandato⁷, ou mesmo poderia ter alterado seu estado civil - sendo indispensável daí uma nova formalidade, como por exemplo aquele que fez a procuração quando era solteiro e depois se casou, e no ato da lavratura da escritura de inventário com uma partilha diferenciada seria indispensável a assinatura do cônjuge.⁸

Diversos podem ser os interessados dependendo do que constará na escritura pública e notadamente todos devem estar de acordo com o ato.

2.3. Inexistência de testamento

O testamento público é ato notarial relativo às disposições de última vontade exteriorizada por qualquer pessoa, por meio de um instrumento público lavrado num Tabelionato de Notas; já o testamento cerrado é ato de disposição de última

⁶ Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

⁷ Art. 682. Cessa o mandato: [...] II - pela morte ou interdição de uma das partes; [...]

⁸ CASSETTARI, 2013, p.167

vontade, lacrado (cerrado) e aprovado pelo tabelião de notas; e, em ambos os casos é perfeitamente possível a revogação, que é o ato que invalida a disposição de vontade anteriormente feita.

A não existência de testamento é outra peculiaridade do inventário extrajudicial, assim previsto em lei, porém para alguns autores existe diferença no testamento existente.

Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka entendem que não importa o conteúdo do testamento e mesmo naqueles sem conteúdo econômico, como por exemplo cláusula que reconheça um filho, ou aquele que verse sobre detalhes do funeral, o inventário deverá ser inquestionavelmente judicial, "pois a verificação do testamento se faz exclusivamente no Judiciário, e assim, escapa à atuação do notário a análise e constatação de seu conteúdo" e também para efeito da aplicação da legislação vigente, "inclusive porque se trata de requisito objetivo - inexistência de testamento, e não subjetivo (condicionado ao conteúdo da disposição)"⁹.

Atualmente existe a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, instituída pelo Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, que possui dentre seus módulos de informação o Registro Central de Testamentos On-line" (RCTO) - instituído inicialmente no Estado de São Paulo através do Provimento nº 06/1994 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e modificada pelo Provimento nº 13/2006.

A "Central" foi ampliando sua abrangência e outros Estados além de São Paulo já estão alimentando a referida base de dados com informações, especialmente sobre os testamentos lavrados.

Com o objetivo de trazer maior segurança jurídica e comprovado a utilidade e eficiência do RCTO, desde o dia 14 de julho de 2016 é obrigatória a obtenção da informação sobre a inexistência de testamentos nessa "central" para qualquer inventário realizado no Brasil, seja ele judicial ou extrajudicial.

O Provimento nº 56 do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras considerações, destacou ser significativa a quantidade de testamentos, cerrados e públicos que não são respeitados pela ausência de conhecimento de sua existência

⁹ CAHALI, 2014, p.502

e tornou obrigatório a juntada de certidão expedida pela CENSEC com essa informação, conforme consta expressamente em seu artigo 2º¹⁰.

Diante do exposto atualmente é indispensável a prévia consulta ao módulo de Registro Central de Testamentos On-line (RCTO) e os tabeliões que desrespeitarem a regra serão considerados em situação irregular e estarão sujeitos à responsabilização disciplinar pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria local, além de responsabilização civil por eventuais danos ocorridos em inventários cujos herdeiros testamentários sejam preteridos, devido à ausência de informação da existência de testamento.

2.4. Competência do tabelionato de notas

A competência do tabelionato de notas de um modo geral já existe desde a promulgação da chamada "lei dos notários e registradores" - lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, constando expressamente em seu artigo 8º¹¹.

Acompanhada da inovação trazida pela lei 11.441/2007 veio também a dúvida sobre a competência, já que inicialmente era defendido por muitos a obrigatoriedade de se obedecer o previsto no artigo 96 do Código de Processo Civil vigente naquela época, ou seja, o foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, era o competente para se proceder o inventário e a partilha.

O artigo 1º da Resolução 35 do CNJ não deixou qualquer dúvida ao trazer expressamente que "é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil", assim não depende do último domicílio do autor da herança, nem mesmo do domicílio dos sucessores ou do local dos bens inventariados.

Até mesmo a indicação de inventariante para representar o espólio pode ser feita através de escritura, sem necessidade de se seguir a ordem prevista no Código de Processo Civil, isto porque trata-se de nomeação consensual, esclarecido

¹⁰ "Art. 2º É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados."

¹¹ "Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio."

também pela citada Resolução 35, em seu artigo 11¹², que apesar de fazer referência ao artigo 990 do antigo Código de Processo Civil, tem sido amplamente aplicado e interpretado de maneira a ser empregado ao atual Código de Processo Civil.

Lavrada a escritura, esta torna-se título hábil à transmissão perante o registro imobiliário, e também eficaz para promover toda e qualquer transferência de titularidade de bens do falecido aos seus sucessores, nos exatos termos do que restou acordado na partilha, como por exemplo veículos, ativos financeiros, aplicações, quotas sociais, ações, dentre outros¹³.

Assim no ato notarial, além das formalidades e características próprias da atividade notarial, formalmente terá um conteúdo similar ao das declarações e proposta de partilha realizadas judicialmente. Haverá a identificação do autor da herança, do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, se for o caso, de todos os herdeiros e demais interessados; a informação da data e local do óbito, bem como a relação de bens e direitos de maneira a individualizá-los, seguido da partilha amigável, com a determinação do quinhão de cada sucessor, que poderá ser composto da totalidade de bens específicos e individualizados ou de uma porcentagem sobre os mesmos, gerando até, em alguns casos, a necessidade de recolhimento de imposto de transmissão "inter vivos" (ITBI ou ITCMD) quando o valor recebido exceder a meação ou legítima hereditária.

A concretização do inventário na esfera extrajudicial é, geralmente, bastante rápida, mas não imediata. Na esteira da realização do que chamamos de Justiça Notarial, não se abandona, sobre o fundamento da celeridade, o rigorismo da análise documental, legal e fiscal, podendo gerar tempo responsável para a concretização do ato, todavia, sempre muito inferior aos habitualmente praticados em sede jurisdicional devido ao seu alto número de processos¹⁴.

Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira alertam também que se algum dos herdeiros não estiver convicto do teor do ato notarial, o tabelião pode obstar a realização do mesmo até que o herdeiro manifeste claramente a concordância sobre os termos e dizeres da escritura de inventário e partilha; bem

¹² Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

¹³ CAHALI, 2014, p.503

¹⁴ CHAVES, 2013, p. 320

como, se houver divergência entre a declaração das partes e os documentos apresentados, ou suspeitas de fraudes, ou outro vício jurídico, o tabelião também pode negar-se à lavratura do ato, informando às partes os motivos¹⁵.

O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos interessados, sempre devendo contudo fundamentar a recusa por escrito.

2.5. Presença de advogado

Outro requisito específico é a participação do advogado, que comparece como interveniente, dispensando assim, a apresentação e juntada de procuração; e, sua ausência é causa de nulidade absoluta e insanável do ato notarial¹⁶.

Requisito este trazido pela lei 11.441/2007, que permaneceu com a lei 13.105/2015, e é defendido que existe em virtude do disposto no artigo 133 da Constituição Federal¹⁷.

Humberto João Carneiro Filho complementa que a lei menciona "assistência do advogado", mas isso não implica em mera presença física quando realização do ato, e sim a efetiva assessoria na redação dos termos e cláusulas da escritura, até por isso que será qualificado no ato notarial, tendo que assiná-lo¹⁸.

Assim diante desses entendimentos e através dos estudos realizados é possível afirmar que a nota de repúdio contra o projeto de lei 4.725/2004 - possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa - manifestada pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, Luiz Flávio Borges D'Urso, foi equivocada, especialmente quanto a argumentar que "não há justificativa para ser excluído do Poder Judiciário o controle efetivo daqueles atos, e nem mesmo minimizar a atuação do advogado a mero espectador, quando é ele o único que tem a capacidade profissional para orientar os interessados ainda mais diante das

¹⁵ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Tabelionato de notas. São Paulo: Saraiva, 2013, p.215

¹⁶ CAHALI, 2014, p.502

¹⁷ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

¹⁸ CARNEIRO FILHO, 2016, p. 56

recentes alterações legislativas, com profundas alterações no direito das sucessões, na ordem da vocação hereditária, no direito de família, nos regimes matrimoniais e seus reflexos patrimoniais¹⁹.

O artigo 610, parágrafo 1º, do atual Código de Processo Civil omitiu a expressão "advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público" presente no artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973, constando atualmente apenas que todas as partes estejam "assistidas por advogado ou defensor público"; mas é inquestionável que existe a liberdade dos interessados em constituírem o patrono, seja um comum a todos ou individuais, sem a necessidade de ao menos justificar, visto que cada um deles tem direito de escolher o profissional que mais lhe traz confiança e segurança para lhe dar as orientações e esclarecimentos.

A liberdade na escolha do advogado é direito dos interessados na realização do inventário, sendo vedado ao tabelião fazer a indicação de advogados às partes, e conforme previsto no artigo 9º da Resolução 35/2007 do CNJ, poderá o tabelião recomendar-lhes a Defensoria Pública ou a Seccional da Ordem dos Advogados²⁰.

O bacharel em direito não tem competência para assistir às partes na escritura, sendo necessário o advogado estar devidamente inscrito na OAB.

Para Gabriel José Pereira Junqueira além de orientar os herdeiros da forma mais interessante da realização do inventário e da partilha é da função do advogado (ou advogados) pagar os tributos junto às repartições competentes, juntar toda a documentação que seja levada ao Cartório e demais atos que não da competência do Tabelionato, bem como apresentar um esboço do inventário e da partilha que será a base da escritura²¹.

2.6. Imposto de transmissão "causa mortis"

¹⁹ A notícia foi intitulada " OAB critica projeto de lei que amplia competência dos cartórios", (disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-ago-09/oab_critica_projeto_amplia_competencia_cartorios>. Acesso em: 09.08.2016) e trouxe repercussão nos mais variados meios de comunicação.

²⁰ Art. 9. É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

²¹ JUNQUEIRA, 2016, p.47

A morte ou a doação são os fatos geradores do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), incidindo portanto nos inventários em que o *de cuius* houver deixado patrimônio.

O Imposto de Transmissão "causa mortis" e doação (ITCMD) é um imposto estadual devido por toda pessoa física ou jurídica que receber bens ou direitos como herança, diferença de partilha ou doação. O imposto deve ser calculado e declarado pelo próprio sujeito passivo, que fica obrigado a antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Regina Celi Pedrotti Vespero Fernandes em sua obra traz o histórico dessas transmissões; e de maneira breve podemos dizer que os impostos que gravam as transmissões de bens a título gratuito possuem origem na antiguidade; nos séculos XVII e XVIII passaram a fazer parte integrante dos sistemas tributários em vários países, sendo que no Brasil o imposto foi criado pelo Alvará régio de 17.06.1809 com o nome de "décima de heranças e legados" e com a Proclamação da República o imposto coube privativamente aos Estados na discriminação de rendas²².

A Emenda Constitucional nº 18 de 1965 fundiu os impostos de transmissão da propriedade imobiliária em um só, mas ainda com a distinção das duas espécies tradicionais ("inter vivos" e "causa mortis"), e os Estados e o Distrito Federal que eram competentes para a sua instituição - previsto no inciso I, do artigo 23, da Constituição Federal de 1967.

Apesar de algumas mudanças no decorrer dos tempos na Constituição Federal de 1988 foi restabelecido a dualidade dessa espécie de tributos e voltou a ser repartido as competências entre os Estados e os Municípios, optando o poder constituinte por manter a competência estadual relativa aos impostos sobre transmissão a título gratuito, seja ela "inter vivos" ou "causa mortis".

Assim o artigo 155, em seu inciso I, da Constituição de 1988²³ traz que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD e o inciso IV do parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que suas alíquotas máximas serão fixadas pelo Senado Federal.

²² FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação - ITCMD. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 125

²³ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [...]

Na sucessão "causa mortis" a incidência fiscal é sobre todos os bens ou direitos, móveis e imóveis, deixados pelo finado, cabendo aos Estados regular sua arrecadação.

A Resolução nº 9 de 1992 do Senado Federal atribuiu a alíquota máxima do imposto de oito por cento e cada Estado tem fixado a sua alíquota observando esse teto.

Assim quando da realização do inventário, seja ele pela via judicial ou extrajudicial, se faz indispensável o estudo e análise da legislação de cada Estado onde o bem inventariado se encontra, pois é perfeitamente possível que o falecido tenha deixado bens em mais de um Estado da Federação, logo as alíquotas, bem como a forma de recolhimento poderão variar.

No Estado de São Paulo a regulamentação legal específica definindo alíquota, prazo, formas e penalidades na arrecadação, dentre outras incidências se deu através da Lei Estadual nº 9.591 de 30 de dezembro de 1966, que teve alterações trazidas pela Lei nº 3.199 de 23 de dezembro de 1981, regulando o imposto na esteira do disposto na citada Emenda nº 18 e a Constituição de 1967, vigorando até 31 de dezembro de 2000.

Em 28 de dezembro de 2000 foi editada a Lei Estadual Paulista nº 10.705, em vigor desde 1º de janeiro de 2001, e revogada a lei anterior; que teve alguns de seus dispositivos alterados pela Lei 10.992 de 21 de dezembro de 2001, notadamente com referência a isenção.

Outros Estados da Federação igualmente cuidaram de sua legislação tributária com o fim de proceder à sua necessária atualização e adequação ao ordenamento jurídico vigente.

Cada uma das leis estaduais sobre o imposto "causa mortis" tem sua vigência condicionada à data da abertura da sucessão, pois é com a morte que se dá a transmissão dos bens aos sucessores, conforme o direito de *saisine*, também previsto no artigo 1.784 do Código Civil atual²⁴; não importando em que época será calculado e recolhido o imposto, mesmo que a legislação posterior seja mais benéfica ao contribuinte.

Esse entendimento se dá em atenção ao princípio *tempus regit actum* e foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 112 onde consta que

²⁴ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

"o imposto de transmissão *causa mortis*" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão"²⁵.

A atividade notarial é dotada de competência arrecadatória e fiscalizadora dos tributos cujos atos estejam submetidos ao seu crivo; estando sob competência da Secretaria da Fazenda Estadual normatizar sobre o recolhimento desse imposto.

Na prática o recolhimento deverá sempre ser anterior a lavratura da escritura, cujo comprovante do imposto recolhido fica arquivado no Tabelionato em pasta própria com a devida remissão no corpo do instrumento, ressalvando que acompanhará o traslado da escritura pública uma via do comprovante de recolhimento dos impostos devidos²⁶.

Além da alíquota que pode variar de acordo com o Estado onde se encontra o bem, também pode ser diferente o procedimento de arrecadação e até os prazos; existindo Estados que exigem que a minuta da escritura e partilha sejam apresentados juntamente com os demais documentos dos bens junto a Secretaria da Fazenda competente antes da lavratura e assinatura da escritura.

No Estado de São Paulo a Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda criou o "Sistema Cartórios - SEFAZ/SP" e através da Portaria CAT nº 21 de 27.02.2012 impôs aos tabeliães que enviem à Secretaria da Fazenda, dentre outras informações, cópia digitalizada da escritura já lavrada.

²⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. STF - Súmula 112. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.1059&seo=1>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

²⁶ CHAVES, 2013, p.321

3. QUESTÕES POLÊMICAS

As questões a cerca do tema e dos requisitos existem desde a promulgação da Lei que autorizou o inventário pela via extrajudicial, variando sua intensidade de acordo com época que foi indagada; no entanto, sempre pareceu ter o propósito de trazer maior abrangência na aplicação da lei e privilegiar a vontade das partes, descarregando o Poder Judiciário.

Neste capítulo final a pretensão não é esgotar as polêmicas existentes a respeito do inventário administrativo, também chamado de extrajudicial, e sim trazer algumas que se destacaram, até mesmo com discussões e interpretações dadas com o decorrer do tempo.

3.1. Existência de testamento

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim já traziam em sua obra publicada em 2013 que a faculdade de se optar pela via administrativa facilitou a elaboração dos inventários, contribuindo para aliviar a pleora dos serviços judiciais, destacando a crescente procura por esta forma de realização e estímulo ao consenso das partes na transmissão sucessória dos bens; prevendo já naquela época a possibilidade do seu alargamento futuro por nova lei que permitisse a escritura amigável até mesmo em casos de haver testamento, tendo em vista a origem eminentemente cartorária deste ato de disposição de vontade¹.

Nessa mesma época Christiano Cassettari já defendia ser possível optar pela via extrajudicial mesmo existindo testamento válido, desde que neste não houvesse previsão expressa sobre disposição patrimonial que impedisse a aplicação da sucessão legítima, alterando as regras de transferência da propriedade aos herdeiros; trazendo ainda a notícia que pessoas utilizam o testamento com o intuito exclusivo de tornar público determinados fatos que não tiveram coragem de dizer em vida, como pedir perdão a um ente querido por alguma briga que afastou a convivência de ambos; emancipar algum filho, exemplificando ainda o caso em que o falecido deixa três filhos, dois maiores de 18 anos e um deles emancipa por

¹ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. 23.ed.rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p.441

testamento por deter o autor da herança o poder familiar de forma exclusiva, defendendo que não existe a obrigatoriedade de se proceder o inventário pela via judicial, necessitando tão somente o "cumpra-se" que será dado pelo juiz, para que o mesmo possa produzir efeito².

Em fevereiro de 2013, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo incluiu nas Normas de Serviço do Extrajudicial o "item 129" onde consta que "é possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com transito em julgado, declarando a invalidade do testamento."

Com a inclusão do referido item 129 aumentou a indagação sobre a possibilidade da realização da escritura de inventário existindo testamento válido, notadamente perante os notários.

Em 2013 houve uma sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo nos autos de ação de abertura e registro de testamento público (processo nº 048579-19.2013.826.0100)³ autorizando a lavratura de inventário extrajudicial dos bens deixados pelo *de cuius* que era autor de testamento que favoreceu apenas herdeiros e legatários capazes.

Tal sentença causou certa insegurança aos notários, diante da redação dada pela Lei; tendo sido solicitado ao 10º Tabelião de Notas de São Paulo – Capital a lavratura do inventário com a apresentação daquela sentença, este teve a iniciativa de instaurar um procedimento de consulta (processo nº 0072828-34.2013.8.26.0100 – pedido de providências).

Naquela oportunidade a 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu ser razoável a interpretação dada pelo MM. Juiz da 7ª Vara da Família, acima mencionado, diante da ausência de interesse de incapazes ou de fundações e dissenso entre herdeiros e legatários, não vislumbrando óbice à lavratura da escritura de inventário

² CASSETTARI, 2013, p.143

³ A notícia foi intitulada " 2ª VRP|SP: CONSULTA – TABELIONATO DE NOTAS – LAVRATURA DE INVENTÁRIO NOTARIAL EM EXISTINDO TESTAMENTO VÁLIDO – HERDEIROS MAIORES E CAPAZES", foi publicada em 09.05.2014 pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzAxOA==&filtro=1>>. Acesso em 05.08.2016; e dentre outros endereços eletrônicos, a decisão na íntegra pode ser encontrada no Blog do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo - Capital. Disponível em <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=9457>>. Acesso em 09.08.2016.

extrajudicial diante da expressa autorização do Juízo competente, que cuidava da abertura e registro do testamento e se porventura o mesmo identificasse hipóteses em que as disposições testamentárias permitissem interpretações distintas, disposições nulas, ou que demandassem aplicação do disposto nos artigos 1901 a 1911 do Código Civil, não seria dado essa autorização, tornando-se imprescindível a ação de inventário.

Esse tema foi objeto de nova discussão através do processo nº 1123684-48.2014.8.26.0100 que tramitou na mesma 2ª Vara de Registros Públicos onde a viúva por seu advogado pleiteou a adoção de providências a fim de que o 26º ou o 6º Tabelionatos de Notas da Capital do Estado de São Paulo lavrassem escritura pública de inventário e partilha, dos bens deixados por seu esposo, uma vez que houve recusa na efetivação do ato notarial em razão da existência de testamento; e, foi decidido que “sem margem de dúvida ou campo para tergiversação, diante de expressa disposição legal, há que se concluir que, ‘havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-à ao inventário judicial’” fazendo referência ao artigo 982, caput, do Código de Processo Civil vigente naquela época, acrescentando ainda que “a regra legal é clara, taxativa e não comporta interpretação em sentido contrário, nada justificando a alusão à suposta omissão ou lacuna por parte do legislado e o procedimento ficou estabelecido de forma incontroversa, e não permite a inserção de ressalva, a que título for”; decidindo estar correta a recusa notarial⁴.

Em 05 de dezembro de 2014 o Corregedor Geral de Justiça da Paraíba, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, assinou o Provimento nº 12/2014⁵ determinando que “diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da ação de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário”; o que foi

⁴ A notícia foi intitulada " 2ª VRP|SP: TABELIONATO DE NOTAS – LAVRATURA DE INVENTÁRIO NOTARIAL EM EXISTINDO TESTAMENTO VÁLIDO", foi publicada em 16.04.2015 pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo. Disponível em: < <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODc5Mw==&filtro=1>>. Acesso em 05.08.2016.

⁵ A íntegra do Provimento está disponível no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Provimento-CGJ-12-2014.pdf>>. Acesso em: 16.07.2016; e, a notícia foi publicada em diversos meios de comunicação, podendo ser encontrada, dentre outros, no site do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODEzNQ==&filtro=1>>. Acesso em: 16.07.2016.

inédito no país, já que este procedimento já era defendido há anos por diversos juristas e tabeliães brasileiros sem nenhum resultado positivo.

Acreditando que os notários são plenamente capazes de resolver essas questões de forma mais célere e com a mesma segurança que a Justiça oferece é que se continuou nos demais Estado da Federação alguma normatização nesse sentido de possibilitar a realização de inventário por escritura pública mesmo existindo testamento válido.

Em 2015 foi decidido pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo o pedido de providências instaurado pelo 7º Tabelião de Notas da Capital do Estado de São Paulo (processo nº 0006385-67.2014.8.26.0100) que fez a consulta sobre esta mesma possibilidade, diante das decisões prolatadas pelas 7ª e 10ª Varas da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital e ainda diante da posição da representante do Ministério Público e o Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo onde apresentaram entendimentos acerca da possibilidade da realização do inventário extrajudicial, esse último inclusive com o apoio e entendimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Naquela oportunidade foi entendido que referida situação era expressamente proibida pela redação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça ante a existência de testamento válido conforme decisão judicial proferida em procedimento de jurisdição voluntária, bem como diante da redação da legislação; finalizando a decisão com as seguintes palavras: "ante o exposto, na esfera unicamente administrativa, respondemos a consulta no sentido da impossibilidade da realização de inventário extrajudicial em existindo testamento válido a par da capacidade de todos e concordância".

A crítica e a tentativa de solução de problemas concretos, juntado as teorias desenvolvidas foi evoluindo.

Em setembro de 2015 foram aprovados os enunciados da VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e das 80 propostas recebidas pela Comissão de Direito de Família e Sucessões 15 foram aprovadas; e, sob coordenação de Otavio Luiz Rodrigues Junior está o Enunciado 600 que diz: "Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial." - destacando o parágrafo 1º do artigo 610 do atual Código de Processo Civil.

Neste mesmo sentido, durante a realização do X Congresso Brasileiro de Direito de Família foram aprovados os enunciados programáticos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). A votação foi promovida pela Diretoria da entidade junto a seus membros, sob a coordenação dos professores Flávio Tartuce, José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado, diretores do Instituto e das 16 propostas em pauta, 11 foram aprovadas e se somam aos 9 Enunciados aprovados em 2013, na nona edição do evento.

O enunciado que trata do assunto deste trabalho é o Enunciado 16 com a seguinte redação - "Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial".

Seguindo o entendimento de que é possível, os tabeliães também começaram a expor seus pontos de vista.

A tabeliã Priscila Agapito, em fevereiro do corrente ano, escreveu um artigo e deixou claro o seu posicionamento, exaltando inclusive o provimento da Paraíba e os enunciados, acima mencionados, comentando ainda que "essa medida tem sido de suma relevância para desafogar o Judiciário e principalmente atender ao princípio da eficiência às partes, que podem ver em curtíssimo tempo a sua demanda atendida, sem maiores dissabores", destacando o prazo para a conclusão de um inventário em cartório, que leva em média de uma semana a quinze dias para ter o seu desfecho, bem como, a significativa conveniência e conforto a todos, já que o ambiente do tabelionato traz muito mais serenidade, celeridade e leveza que o de um fórum, trazendo grande alívio a sociedade, aos advogados e demais profissionais do Direito.⁶

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo em 17 de junho de 2016, em resposta ao processo nº 2016/52695 (parecer nº 133-2016-E) trata de consulta formulada pelos MM. Juízes das Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, visando à alteração do posicionamento desta Corregedoria,

⁶ O artigo foi intitulado "É POSSÍVEL FAZER INVENTÁRIO MESMO QUANDO HOUVER TESTAMENTO?", foi publicada em 25.02.2016 pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo. Disponível em: < <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODc5Mw==&filtro=1>>. Acesso em 22.08.2016, que mencionou a fonte como sendo o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, disponível em: < <http://ibdfam.org.br/noticias/5903/%EF%BF%BD+poss%EF%BF%BDvel+fazer+invent%EF%BF%BDrio+mesmo+quando+houver+testam+ento?>>. Acesso em: 22.08.2016.

acerca da impossibilidade de realização de inventário extrajudicial havendo testamento válido⁷.

A análise teve por base o disposto no artigo 610 e parágrafo 1º do atual Código de Processo Civil, sendo inclusive alegado que a leitura do *caput* não deixa margem à dúvida de que o inventário deva ser judicial, em dois casos, que são "haver interessado incapaz" ou "testamento", examinando até a razão pela qual se determina a forma judicial, em cada um dos casos.

No primeiro caso foi dito que a razão é evidente, isto é, "o legislador pressupõe a necessidade de intervenção judicial e o acompanhamento pelo Ministério Público, em todas as fases do processo de inventário, por conta da hipossuficiência inerente à incapacidade de um dos interessados."

No segundo caso foi indagado qual seria a razão para se processar o inventário exclusivamente em juízo, definindo que "não há qualquer interesse juridicamente preponderante a ser protegido, *a priori*".

A interpretação correta defendida e argumentada pelos referidos juízes, ao artigo 610 e seu parágrafo único, é de que: "ultrapassada a fase de abertura, registro, arquivamento e determinação de cumprimento de testamento - procedimento de jurisdição voluntária -, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública".

A decisão foi pela aprovação, pelas razões expostas e assim foi editado o Provimento CGJ nº 37/2016 dando nova redação ao item 129 e subitens do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O item 129 acima mencionado agora tem em sua redação que "diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário".

Desde a publicação da lei 11.441 em 2007 se busca a desjudicialização e a celeridade, porém a evolução e o atendimento da necessidade da sociedade se faz com muita cautela, o que pode ser apurado com os pontos aqui abordados, onde se

⁷ A notícia foi intitulada " Desde que autorizado judicialmente, é possível lavratura de inventário com testamento (SP)", foi publicada em 29.06.2016 pelo Portal do Registro de Imóveis. Disponível em: < <http://www.portaldori.com.br/2016/06/29/desde-que-autorizado-judicialmente-e-possivel-lavratura-de-inventario-com-testamento-sp/>>. Acesso em 10.08.2016.

vê que em cada período existiu um entendimento, mas com o tempo ficou comprovado a possibilidade de melhorar.

O Provimento CGJ nº 37/2016 é ainda bem recente, mas há quem já defenda mudança na legislação para que se permita lavrar a escritura de inventário em cartório havendo testamento público ou cerrado.

Na própria argumentação os juízes da Família e Sucessões do Fórum João Mendes Junior, que deu origem ao referido provimento, foi destinado uma parte com esse entendimento e assim foi defendido ao dizerem que "a interpretação das cláusulas testamentárias e a verificação dos requisitos de validade situam-se no campo da análise das questões de direito, e tal análise pode ser feita, também, pelo Tabelião".

Enumeram ainda suas razões: a primeira, porque, se perante os Tabeliães se lavra, necessariamente, o testamento público, justamente sob o pressuposto da redução de ambiguidades e nulidades, não se vê por que eles não seriam capazes de interpretar os testamentos em geral, destacando mais, que o tabelião é, por definição legal, o profissional responsável por garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios; e, a segunda, porque a escolha por lhes delegar essa função, já foi, em parte, feita pelo legislador, quando deslocou os inventários e partilhas às serventias extrajudiciais, desde que presentes duas vitais condições - capacidade dos interessados e concordância entre eles.

Finalizaram ainda com a análise de que o tabelião segundo a lei 8.935/94 é o profissional responsável por garantir a eficácia da lei e a segurança jurídica, sendo seu dever aconselhar as partes e realizar a qualificação de suas manifestações de vontade; e, coerentemente, o Código Civil impõe que os testamentos públicos sejam lavrados em sua presença e que os cerrados sejam por ele aprovados, isto é, no momento mais importante, que é a lavratura do testamento, quando se aconselha o testador, se qualifica juridicamente a sua vontade, de forma a impedir invalidades e a evitar ambiguidades nas disposições testamentárias, a lei impõe a presença do tabelião.

Se é assim, soa incongruente que se conclua que, no momento de interpretar aquilo que só pode ser feito, da forma e com o conteúdo como foi feito, em virtude da presença do tabelião, esse mesmo tabelião seja alijado da possibilidade de exame do testamento; que, somado a isso o fato de que estamos tratando de hipótese de interessados capazes e concordes, o que reduz, em muito, a

possibilidade de controvérsia e a necessidade de interpretação das disposições testamentárias. Ainda que problemas dessa ordem houvesse, eles seriam excepcionais, contudo não se pode fixar regras com base na excepcionalidade, mais sim, pensando no que geralmente ocorre.

O legislador com o a lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) poderia sim ter autorizado a feitura do inventário e partilha extrajudiciais mesmo havendo testamento, e obviamente, desde que todos os interessados fossem capazes e concordes e a judicialização nesses casos deveria ser apenas do registro judicial prévio do testamento, que é um processo, em regra, anterior ao processo de inventário e partilha, regrado pelo artigo 735 e seguintes do atual Código de Processo Civil, onde o Estado Juiz analisa a validade do testamento em seus requisitos legais, oportunizando a contestação do mesmo, e, superada essa fase parte-se então ao processo de inventário e partilha, que como regra geral são processos distintos; e, uma vez efetivado o registro, e não tendo impugnações, e, sendo os interessados capazes e concordes, inclusive com os termos do testamento logicamente, não haveria mais necessidade de movimentação da máquina judiciária, restando apenas interesses privados.

Diante de todo o exposto, da evolução que pode ser apreciada mesmo que de forma superficial, e principalmente pelos argumentos e teorias que se tem defendido é possível imaginar que em um momento não tão distante, haverá mudança na legislação de maneira a ampliar a atividade do notário de maneira a autorizar e regular a lavratura de escrituras de inventário com a existência de testamento sem a necessidade da via judicial, sequer para o procedimento de abertura, registro, arquivamento e determinação do cumprimento do mesmo, pois se não há menores e todos estão concordes, herdeiros e legatários, inclusive com as disposições testamentárias, podemos desburocratizar os procedimentos, tornando-os mais céleres e ao mesmo tempo em que o desloca para a via extrajudicial alcança esse desiderato, desafoga o Poder Judiciário, fazendo com que o serviço aos interessados torne-se mais eficaz e o Judiciário concentre suas forças naquilo que é realmente relevante, ou seja, dirimir conflitos, prestigiando a pacificação social.

Quiçá, bons ventos aliados ao sucesso do procedimento extrajudicial façam com que a lei seja alterada em favor da sociedade, não fazendo com que os Estados da Federação dependam de normatização por parte de suas corregedorias.

3.2. Interessados menores

A questão dos interessados menores é outro ponto que gera polêmica e atualmente se tem debatido mais sobre a possibilidade de se lavrar escritura de inventário e partilha nessas condições.

Milton Fernando Lamanauskas⁸ acompanhou em agosto de 2014 duas visitas do Presidente da Ordem dos Notários de Marrocos - Touhami El Ouzzanni à São Paulo e à sede do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo; e publicou um artigo que trouxe essa experiência vivida por eles para enriquecer nosso conhecimento.

O Marrocos é considerado uma monarquia constitucional, com parlamento eleito democraticamente, mas cujo chefe de governo é o rei e existe os três poderes tradicionais, sendo o notariado controlado e fiscalizado pelo Ministério da Justiça e Ministério das Finanças, logo atrelado não só ao Judiciário, como ao Executivo.

Dentre os atos notariais praticados no Marrocos encontra-se a possibilidade de realização de inventário extrajudicial na existência de herdeiros menores; sendo necessário para tanto uma simples autorização judicial, obtida por petição ao juízo competente e com ela lavra-se a escritura mencionando tal autorização, efetua-se a partilha e a escritura é submetida à homologação, oportunidade na qual será verificada pelo *parquet* a preservação dos interesses dos menores.

Em que pese a participação do Judiciário e do Ministério Público no procedimento, a lavratura de escritura pública economiza uma grande parte do procedimento processual que tramitaria no judiciário, trazendo todas as benesses que a desjudicialização pode proporcionar, dentre as quais a celeridade e o desafogamento do judiciário se destacam.

A partilha de bens é determinada em lei e a homologação *a posteriori* evita eventuais erros na partilha ou prejuízos aos menores; assim a partilha de bens seguindo a determinação legal prescrita na legislação civil não há de gerar outro resultado, independente de quem atua no seu processamento, pois lá, como acontece aqui no Brasil, o tabelião é observador da legalidade dos atos e

⁸ LAMANAUSKAS, Milton Fernando. Inventário extrajudicial com menores – esta e outras experiências do notariado marroquino. Disponível em: < <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDYxNg==&filtro=1&Data=>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

conhecedor do Direito a ser aplicado, em especial das normas civilistas incidentes, entendendo eles que em nada difere a partilha de bens na presença de menores ou não; e, até mesmo quando todos os herdeiros são menores é cabível o procedimento extrajudicial, caso em que a nomeação de curador se imporia ao caso, o que requereria minimamente outra intervenção judicial, mas ainda assim não afastaria a possibilidade de inventário por escritura pública, uma vez suprida essa necessidade.

O procedimento de apreciação prévia das questões relativas a filhos menores não é novidade na atividade notarial, notadamente no Estado de São Paulo, onde consta nas Normas de Serviço em seu item 86.1, do capítulo XIV, Tomo II, aplicáveis à separação e divórcio, que se "comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais".

José Roberto Teixeira de Oliveira, Tabelião de Notas de David Canabarro - RS publicou em 12 de agosto do corrente ano um artigo que traz sua reflexão sobre o tema, deixando claro que mesmo com o avanço, por razões lógicas da obrigatoriedade de proteção aos incapazes através de mecanismos estatais, o procedimento extrajudicial não foi permitido quando então envolver interesse de incapazes, da mesma forma, em razão da peculiaridade dos testamentos que necessitam registro prévio no foro judicial, isto porque a lei determina a intervenção direta do Estado Juiz nesses casos, e como regra geral, exige a participação do Ministério Público⁹.

Continuando seu artigo José Roberto diz ter "ouvido taxativamente, de plano, a resposta negativa no sentido de que havendo herdeiro incapaz o inventário sempre e somente poderá ser feito pela via judicial", porém o mesmo tem a opinião que essa interpretação não é absoluta, sem possibilidade de enfrentamento para entendimento diverso; apresentando e justificando que podem haver situações em que, mesmo existindo herdeiro incapaz, o inventário e a partilha podem ser feitos pela via extrajudicial.

Um desses exemplos que parece ser bem adequado são os casos em que tenha sido autorizado judicialmente, por meio de alvará, a cessão prévia de todos os

⁹ OLIVEIRA, José Roberto Teixeira de. Possibilidade de inventário e partilha extrajudicial havendo herdeiro incapaz. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTI4NTQ=&filtro=1>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

direitos hereditários do herdeiro incapaz, e, havendo autorização pelo Estado Juiz para a cessão dos direitos hereditários, efetivado esse ato o cessionário subrogasse nos direitos e obrigações desse herdeiro incapaz, deixando ele herdeiro de ser interessado no processo de inventário.

Assim, efetivada essa cessão dos direitos hereditários com base na autorização judicial, e, sendo o cessionário maior e capaz, restariam apenas interessados capazes para o inventário e a partilha, e, indiscutivelmente, esse procedimento pode ser feito extrajudicialmente, considerando que deixa de existir interessado incapaz, como já referido, sem que isso acarrete a nulidade do ato, pois não há mais direito vulnerável a ser protegido pelo Estado Juiz.

Debates e sugestões sobre esta possibilidade de se proceder a lavratura de escritura de inventário e partilha havendo menores ou incapazes devem ser fomentados, inclusive eventuais obstáculos adicionais devem ser pontuados, pois aqui no Brasil pode ser algo plausível e vantajoso em diversos sentidos, seja condicionando a eficácia da escritura a homologação judicial posteriormente a lavratura, seja somente aplicado aqueles casos em que a partilha é feita de acordo com a lei, na mesma proporção a todos os sucessores, sobre todos os bens existentes - o que afastaria a possibilidade de prejuízos para o menor -, o que reduziria enormemente todo o procedimento de inventário a carregar a estrutura do Judiciário, estando os notários brasileiros mais do que aptos a realizar tal procedimento, dependendo apenas de regulamentação dessa questão.

Assim como aconteceu com a questão do testamento válido e a possibilidade de lavratura de escritura pública de inventário, onde os pensamentos e entendimentos foram evoluindo e conseqüentemente indagados, discutidos, reprimidos e amadurecidos, vejo acontecendo com a questão dos menores.

3.3. Herdeiro com deficiência e o inventário extrajudicial

A Lei nº 13.146/2015 publicada em 07 de julho de 2016, chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe modificações em nosso ordenamento jurídico voltadas aos portadores de deficiência, de todos os tipos, e conseqüentemente

reflexos nas diversas áreas do Direito, com notáveis mudanças no Código Civil Brasileiro.

A Lei teve como base a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), que foi o tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional conforme Decreto nº 6.949/09, possuindo então relevância de norma constitucional.

A pretensão aqui não é esgotar o tema, tão pouco estudar artigo por artigo da Lei, mas abordar os artigos que diretamente causaram reflexos na atividade notarial, mais especificamente no inventário extrajudicial.

Assim, se faz necessário iniciar pelo artigo 2º da Lei nº 13.146 que parece pretender trazer a abrangência do termo "pessoa com deficiência", pois consta expressamente que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação, com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O outro artigo que envolve expressamente a atividade notarial é o artigo 83 *caput*, determinando sob pena de discriminação, que "os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade."

Agora, seguindo para uma breve análise dos reflexos, se ressalta a revogação de todos os incisos do artigo 3º do Código Civil, destacando o inciso II que tirou trazia como absolutamente incapazes os que "por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento" para a prática dos atos da vida civil; e, o inciso III, que também tratava como absolutamente incapazes "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade"; e, o *caput* do citado artigo 3º passou a estabelecer apenas que "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos".

A alteração do artigo 4º do Código Civil também trouxe impacto, excluindo as "pessoas com discernimento reduzido" das pessoas consideradas relativamente incapazes", bem como não mencionou os "excepcionais sem desenvolvimento completo", que era da redação anterior, logo, os portadores de síndrome de *Down*, não são mais considerados incapazes.

Moacyr Petrocelli de Ávila Ribeiro comenta as alterações trazidas pelo Estatuto, destacando que quanto ao regime das incapacidades rompeu uma tradição histórica no direito brasileiro, já que o portador de deficiência mental sempre foi considerado incapaz; e, ainda alerta que essa nova teoria das incapacidades exige muita prudência por parte dos notários quando da prática dos atos de sua competência, afinal "nesse ponto, os atos, fatos ou negócios jurídicos que são levados às serventias notariais e de registro devem passar por cautelosa qualificação jurídica, haja vista os inúmeros efeitos jurídicos decorrentes das modificações promovidas pelo Estatuto"¹⁰.

O artigo 6º *caput* da Lei nº 13.146/2015 também traz consideráveis efeitos ao dia a dia do notário, pois define como regra a capacidade plena do portador de deficiência, independente de qual for o grau¹¹.

As modificações previstas na referida Lei vieram acompanhadas de dúvidas, como por exemplo, qual o comportamento que deve adotar o tabelião quando lhe for solicitado a lavratura de escritura de inventário onde exista herdeiro ou herdeiros com deficiência.

Gustavo Casagrande Canheu aumenta polêmica dizer em seu artigo que seu entendimento é que existem três possibilidades para se considerar: "a) pessoa com deficiência não qualificada pela curatela e sem declaração de vulnerabilidade pela necessidade de tomada de decisão apoiada; b) pessoa com deficiência qualificada pela curatela; e, c) pessoa com deficiência e vulnerabilidade declarada pela necessidade de tomada de decisão apoiada"¹².

Continuando sua compreensão sobre o assunto alega que no primeiro caso é perfeitamente possível a lavratura da escritura, diante do já citado artigo 6º e artigo 83 do próprio Estatuto, como também no último caso, "desde que compareçam também ao ato os apoiadores nomeados judicialmente"; não sendo possível apenas na segunda possibilidade, uma vez que a lei caracteriza que uma vez qualificada pela curatela trata-se de relativamente capaz.

¹⁰ RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Estatuto da pessoa com deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA>>. Acesso em: 09 set. 2016.

¹¹ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - [...]

¹² CANHEU, Gustavo Casagrande. Inventário extrajudicial e herdeiro com deficiência. Efeitos da Lei 13.146/2015. publicado em: 13.01.2016. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjgzOA==>>. Acesso em: 10 set. 2016.

Ricardo Dip enfatiza que cabe ao tabelião o exame de seus vários procedimentos, dentro dos limites legais postos e condicionados a sua atividade; além disso, cabe também conhecer a realidade a que se moldam as normas e com sua experiência materializar o ato notarial, atribuindo validade e eficácia pública, diante da interpretação da vontade dos interessados, aconselhando sobre o modo melhor de praticá-lo¹³.

O notário se encontra numa situação delicada atualmente, uma vez que estava acostumado a conversar com a pessoa e somente diante de sua manifestação clara e inequívoca lavrar o ato notarial.

Vitor Frederico Kämpel e Bruno de Ávila Borgarelli em um artigo tratando Lei 13.146/2015 aborda de maneira clara as questões polêmicas pertinentes a este caso, criticando o legislador com a confusão entre "notários" e "registradores" explicando suas diferenças¹⁴.

Relevante a preocupação deles com o tabelião de notas "que não deve muitas vezes reconhecer a capacidade plena do enfermo e do deficiente, sob pena de desprotegê-lo na prática dos atos e negócios jurídicos", exemplificando ainda com alguns casos, como aquele em que o tabelião verifique que uma das partes do ato não está em plena condição fática de operar o negócio, não poderá reconhecer capacidade legal plena, ou seja, como lavrar uma escritura de inventário com cessão de direitos se a pessoa não demonstra condições de celebrar o negócio?.

O notário acaba ficando numa situação delicada, pois não reconhecendo a capacidade plena do deficiente, poderá ser caracterizado discriminação em razão da deficiência, e se esse for o entendimento pacificado serão gravíssimas as consequências, pois conforme artigo 88, *caput*, da lei nº 13.146/2015 estará sujeito à pena mínima de um ano de reclusão e multa. Enfim, terá uma penalidade por garantir a proteção do vulnerável.

Importante frisar que o Estatuto não diferencia os atos que podem ser praticados, assim o tabelião que tiver uma conduta conforme sua função poderá ser condenado por discriminação, sendo obrigados a negar sua própria atividade ao

¹³ DIP, Ricardo. Prudência Notarial. São Paulo: Quinta Editorial, 2012, p. 89-92

¹⁴ KÜMPEL. Vitor Frederico. BORGARELLI, Bruno de Ávila. A lei 13.146/2015 e a atuação de notários e registradores diante dos deficientes. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225497,31047-A+lei+131462015+e+a+atuacao+de+notarios+e+registradores+diante+dos>>. Acesso em: 12 set. 2016.

confirmar uma vontade negocia que pode, num determinado caso, parecer-lhes inexistente.

Enfim, bárbaro parece ser alguns pontos dessa lei, trazendo constrangimento as partes envolvidas e consequencias punitivas inaceitáveis àquele que exerce um serviço público delegado, o notário.

3.4. Obrigatoriedade ou facultatividade da via extrajudicial?

Quase 10 anos se passaram da entrada em vigor da lei 11.441/2007 e ainda paira certa dúvida quanto a obrigatoriedade ou facultatividade da via extrajudicial para se proceder o inventário.

Na doutrina é uniforme o entendimento de que esta Lei trouxe uma opção e assim aqueles interessados, mesmo atendendo os requisitos legais para o inventário extrajudicial, podem escolher a via judicial.

Apesar de parecer estranho alguém se dirigir a via judicial para que seja feito o inventário, há situações e condições argumentadas que justificam tal escolha, como por exemplo aqueles casos em que os sucessores querem manter em sigilo o patrimônio deixado pelo "de cujus"; sendo por uns até alegado que apesar de mais célere, é mais oneroso para partes.

A escritura de inventário e partilha, como qualquer outra escritura pública, é publico seu acesso, ficando disponível para consulta de qualquer interessado através de solicitação de certidão do ato, sem mesmo a necessidade de motivar ou justificar o pedido.

Assim com o procedimento judicial as informações sobre o processo são restritas e limitadas aquelas pessoas previstas em lei e desta maneira, como também por outros motivos, mas sempre por parte dos interessados, se justifica tal opção.

A questão, que chega a ser mais polêmica que esta, é se o juiz pode obrigar as partes a continuar pela via judicial, ou mesmo, não admitir a escolha feita pelos sucessores em resolver judicialmente.

Por vezes parece não fazer sentido essa indagação, mas numa breve pesquisa e estudo realizado, foi possível perceber que há juízes com entendimentos pela obrigatoriedade de continuar pela via judicial e não aceitar essa escolha.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais por exemplo, em 16.03.2016, a Desembargadora Áurea Brasil julgou a apelação cível nº 1.0520.15.003123-2/001 - Comarca de Pompéu, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA - apelação cível - inventário - extinção do processo, sem julgamento de mérito - suposta ausência de interesse de agir - realização por escritura pública, na via extrajudicial - faculdade do interessado".

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Kleber Alves de Oliveira, da comarca de Pompéu, que, nos autos de ação de inventário, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, reconhecendo a ausência de interesse de agir da parte autora; e, assim insurgem-se, os apelantes, contra a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, à vista da possibilidade de realização do inventário por escritura pública.

Ao final foi dado provimento ao recurso apelatório para cassar a sentença, determinando o regular processamento do feito, expressando o melhor entendimento que é conferido aos herdeiros a possibilidade de se fazer o inventário e a partilha por escritura pública, mas não os obriga a tanto, cabendo a escolha do procedimento aos interessados, e não ao julgador, e, em igual sentido o posiciona-se a jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais.

Outro exemplo, também em Minas Gerais, sob relatoria de Fernando Caldeira Brant - a apelação cível nº 1.0372.13.002525-0/001 - Comarca de Lagoa da Prata, onde o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Lagoa da Prata, nos autos da ação de arrolamento, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir, que dentre suas fundamentações finalizou dizendo que "a tutela jurisdicional deve ser invocada somente quando útil a produzir efeitos em relação à pretensão resistida".

A jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais, como dito acima, já tem seu posicionamento e ante as premissas lá enumeradas, patente o interesse de agir, impondo a reforma da decisão recorrida, sendo dado provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento do feito.

Recentemente também foi julgado no Estado do Maranhão, cuja publicação se deu em 21.09.2015, o agravo de instrumento nº 11.059/2013 - São Luis (número único: 0002464-90.2013.8.10.0000) em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Comarca de São Luís, que indeferiu pedido de desistência do inventário para a promoção de inventário extrajudicial; asseverando o agravado que a decisão agravada é carente de fundamentação quando afirma que não há como se homologar a desistência uma vez que o espólio tem dívidas.

A decisão do juiz *a quo* foi reformada e a Desembargadora Relatora - Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, que em seu voto deixou expresso que "não há dúvida que é faculdade dos herdeiros e cessionários, quando for o caso, a opção o procedimento mais adequado à satisfação de seu direito, não podendo o Poder Judiciário criar embaraços, salvo na ausência de algum dos requisitos legais acima elencados."

Em 2014 também foi publicado que os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer e dar provimento ao recurso referente ao agravo de Instrumento nº 1014183-4, de Paranaguá - 2ª Vara Cível, onde sustentou o agravante que pretendia a desistência do inventário judicial, para fazer opção pelo procedimento extrajudicial (mais célere), tendo em vista a idade avançada do único herdeiro (pai) da falecida (filha) e os termos da Resolução nº 35 do CNJ.

Diante de todo o exposto é possível verificar que mesmo com o decorrer do tempo, até mesmo no Judiciário, existem interpretações diferentes, porém não temos conhecimento da existência de entendimento de quaisquer Tribunais no sentido de ser obrigatório o procedimento judicial ou extrajudicial, quanto presentes os requisitos pertinentes a via administrativa.

CONCLUSÃO

O inventário é o meio pelo qual efetivamente se transfere a herança deixada pelo falecido aos seus herdeiros, sejam eles necessários ou testamentários.

Enquanto não se finalizar o inventário o "espólio" através de seu inventariante ou administrador provisório, conforme o caso, é responsável pela sua representação perante terceiros.

A lei 11.441/2007 inovou o nosso ordenamento jurídico, trazendo a possibilidade de se optar pela realização do inventário pela via extrajudicial, através de escritura pública, lavrada pelo tabelionato de notas, desde que atendidos alguns requisitos.

Os requisitos são simples diante dos benefícios que acompanham o inventário administrativo, e escolhendo as partes a via judicial não é necessário de maneira nenhuma justificar, haja vista que nenhuma obrigatoriedade foi imposta pela legislação.

É certo que não são todos os casos que tem essa opção, pois não se enquadram nos requisitos previstos na lei, mas há uma quantidade significativa de interessados que já se beneficiaram e acabaram contribuindo com o Poder Judiciário, uma vez que a demanda de processos é altíssima, e, resolvido o inventário por outra via os magistrados podem se concentrar e voltar seus esforços para resolver os litígios.

Os requisitos são bem objetivos e através deste trabalho procurou-se trazer algumas peculiaridades, alguns pontos que devem ser observados e ter atenção quando se pretender realizar o inventário por meio de escritura pública.

As principais questões polêmicas foram também objeto do presente estudo, sendo possível concluir que a lei 11.441/2007 foi tão bem recepcionada pela sociedade, que permaneceu na redação do Novo Código de Processo Civil e a busca por maior abrangência tem sido ponto de discussão e questionamentos; bem como a preocupação trazida pela lei 13.146/2015.

Interessante também que toda discussão em torno do tema não é para limitar sua aplicação; teses e argumentos são no sentido de incentivar uma alteração legislativa para que mais atos e casos sejam resolvidos através do Tabelionato de Notas, caminhando para que num futuro o Poder Judiciário esteja voltado somente

para resolver os conflitos que venham aparecer na sociedade, e, excepcionalmente os casos de jurisdição voluntária em que os interessados optarem por esta via.

Com o passar do tempo ficou claro o avanço que a sociedade brasileira está vivendo, alternativas estão sendo criadas para desafogar o Judiciário e desburocratizar os procedimentos; estamos valorizando a vontade das partes envolvidas, o consenso, a comodidade e agilidade para das partes, enfim se empenhando para transferir para os serviços extrajudiciais todas as questões não litigiosas, notadamente ao tabelionato de notas, que já é íntimo com as matérias de direito, especialmente quanto as questões de família, obrigações e das sucessões.

BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. 5. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1993.

CAHALI, Francisco José. **Direito das sucessões**. 5. Ed. ver.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. **Direito notarial e registral (coleção repercussões do novo CPC**, v.11. Salvador: Juspodivm, 2016.

CASSETTARI, Cristiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

CHAVES. Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSER. José Reinaldo. **Direito das sucessões do inventário e da partilha**. 5ª edição. CL EDIJUR. Leme/SP, 2016.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Separação, divórcio e inventário por via administrativa: implicações das alterações no CPC promovidas pela Lei 11.441/2007**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões**. 28. Ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

DIP, Ricardo. **Prudência Notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012.

FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. **Imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCMD**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. Ed. Curitiba, Editora Positivo, 2009.

FIDA, Orlando; ALBUQUERQUE, J.B. Torres. **Inventários arrolamentos e Partilhas**. São Paulo: BH Editora Ltda, 2007.

JUNQUEIRA. Gabriel José Pereira. **Manual prático de inventários e partilhas**. 12ª edição. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2016.

KÜMPEL. Vitor Frederico. BORGARELLI, Bruno de Ávila. A lei 13.146/2015 e a atuação de notários e registradores diante dos deficientes. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225497,31047-A+lei+131462015+e+a+atuacao+de+notarios+e+registradores+diante+dos>>. Acesso em: 12 set. 2016.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando. **Inventário Extrajudicial com menores - esta e outros experiências do notariado marroquino**. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDYxNg==&filtro=1&Data=>>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

LOUREIRO. Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Márcia Cristina Ananias. **Vademecum das sucessões**. - São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

OLIVEIRA. Euclides Benedito de. **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 23.ed.rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.

OLIVEIRA, José Roberto Teixeira de. **Possibilidade de inventário e partilha extrajudicial havendo herdeiro incapaz**. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTI4NTQ=&filtro=1>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

PEDROSO, Regina. **Estudos avançados de Direito Notarial e Registral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

RESOLUÇÃO 35 (24/04/07). Conselho Nacional de Justiça. Seção I, Disposições de caráter geral. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf>. Acesso em: 10 jul 2016.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Estatuto da pessoa com deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador**. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA>>. Acesso em: 09 set. 2016.

RIEZO, Fernando Barbosa. **Família e Sucessões**. Vale do Mogi Editora, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo, 1942. **Direito das Sucessões**. 8. Ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES. Décio Luiz José. **Inventário e Partilha**. Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2016.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE. Flávio. **Direito civil, v.6: direito das sucessões**. 6. Ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.